

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903 FONE: 2075-4500

PROCESSO CEE	040/2018		
INTERESSADA	Cláudia Monteiro da Rocha Ramos		
ASSUNTO	Reconsideração da decisão da DER Sul 2 que indeferiu a posse para o Cargo de Diretor		
RELATORES	Cons. Francisco Antonio Poli e Cons ^a Iraíde Marques de Freitas Barreiro		
PARECER CEE	Nº 277/2018	CES	Aprovado em 25/07/2018

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Cláudia Monteiro da Rocha Ramos, RG 21.555.988-5, CPF 106.696.138-78, Professora de História, pelo expediente protocolado em 16/3/18, solicita deste Conselho reconsideração da decisão da Diretoria de Ensino Região Sul 2, que indeferiu sua posse para o Cargo de Diretor de Escola – fls.02

Portadora do título de Mestre em Educação na área de História, Filosofia e Educação pela Faculdade de Educação da UNICAMP, aprovada no concurso público, e nomeada em 28/12/2017, para o cargo de Diretor de Escola, da Secretaria de Estado da Educação, teve sua posse indeferida pela Diretoria de Ensino Região Sul 2, por não preencher os requisitos necessários para o cargo.

Explicita que o seu Diploma de Mestre em Educação está em consonância com as atribuições do cargo de Diretor de Escola, por ter cumprido, no Mestrado, os créditos em Epistemologia e Pesquisa da Educação; História da Educação Brasileira; Metodologia da História e Educação, História da Cultura Brasileira e Educação e Atividades Programadas de Pesquisa de Mestrado – Educação da Criança Negra. A experiência de 18 anos de Magistério e o Mestrado contemplam a formação pedagógica para atuação do Cargo, pois as atribuições de um diretor estão atreladas, principalmente à formação educacional, sobretudo pela bibliografia do concurso que traz por objetivo a formação pedagógica.

O expediente foi encaminhado ao Centro de Legislação de Pessoal e Normatização – CLEP/DEPLAN/CGRH que, após análise da solicitação, considerou que o Diploma de Mestre em Educação na área de História, Filosofia e Educação, não a habilita para o ingresso no Cargo de Diretor de Escola, enfatizando que apresentação de Mestrado em Educação, com concentração na área de Gestão Escolar é uma exigência desta Secretaria de Educação, que reconhece a importância singular do Diretor de Escolar na construção de uma escola de qualidade e democrática – fls.07.

1.2 APRECIAÇÃO

O concurso público em questão regido pelo Edital SE nº 01/2017, que em seu item 2, Inciso VII - Dos títulos e seu julgamento dispõe: somente serão considerados os títulos referentes a cursos que guardem relação as atribuições do cargo de Diretor de Escola, conforme previsto no § 2º, art. 22 do Decreto nº 60.449/14 e que forem representados por Diplomas e Certificados expedidos por Instituição Oficial ou reconhecida, (gg.nn)

§ 2º Não serão aceitos títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo ou emprego público em disputa.

A Resolução SE nº 56, de 14/10/16, em seu artigo 1º estabelece:

Artigo 1º - Fica aprovado o ANEXO, integrante desta resolução, que dispõe sobre o perfil, as competências e as habilidades a serem requeridos dos integrantes do Quadro do Magistério - QM/SE, no exercício de **cargo de Diretor de Escola**, bem como sobre os referenciais bibliográficos, as publicações institucionais e a legislação, que versam sobre conhecimentos e capacidades mínimos, em consonância com as competências exigidas para o exercício desse cargo nos concursos e processos seletivos promovidos por esta Pasta. (qq.nn)

O Anexo II, do art. 8º da Lei Complementar nº 836/1997, estabelece os pré-requisitos para provimento do cargo de Diretor, que são:

- ter no mínimo oito anos de efetivo exercício no Magistério;
- •ser portador de Diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área da Educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei 9394/96), dispõe em seu artigo 64:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Em 2002, o Conselho Estadual de Educação aprovou a Indicação CEE nº 23/02, do Ilustre Cons. João Gualberto de Carvalho Menezes, onde foi estabelecida orientação para o exercício das atividades previstas no art. 64 da LDB, no sistema estadual de São Paulo, prevendo as duas possibilidades mencionadas na Lei (graduação em Pedagogia ou pós-graduação), explicitando que, para a formação em pós-graduação, seriam aceitos especialistas, mestres e doutores.

A Indicação CEE nº 23/02 prevê que a formação em mestrado ou doutorado deve ser feita em área específica, relativa ao cargo ou função a ser exercido. (gg.nn)

A consulente possui Licenciatura em História, Mestrado em Educação e 18 anos de experiência no magistério. Não foi verificado no Programa de Mestrado disciplinas na área de Gestão Escolar, cabendo ao Douto Relator a análise do mérito quanto ao pedido de reconsideração para assumir o cargo de Diretor de Escola, por possuir título de mestre em Educação.

Considerações dos Relatores:

- O Artigo 64 da LDB fala em "cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base nacional comum".
 - Portanto, a LDB não exige que "a formação em mestrado ou doutorado deve ser feita em área específica, relativa ao cargo ou função a ser exercido". A exigência, ao contrário, é de que esteja garantida, nesta formação, a base nacional comum.
 - Aqui, a Indicação CEE 23/02 foi além do que podia, criando exigência não prevista na norma maior (a LDB) que estava sendo regulamentada. "Ao intérprete não cabe inovar, ampliar nem restringir a norma". Portanto, não se pode decidir o presente caso com fundamento nessa Indicação.
- Mesmo se admitíssemos a tese da obrigatoriedade da formação "em área específica", não se pode afirmar que o título de Mestre em Educação, na área de História, Filosofia e Educação, concedido por faculdade de renome, não contempla a área específica e não se enquadra na exigência da LDB. Aliás, de há muito não existe mais a divisão, nos Cursos de Pedagogia, em áreas específicas de Gestão, Supervisão e Orientação, como ocorria anteriormente, quando o aluno tinha de optar por uma dessas áreas, caso pretendesse tornar-se Diretor, Supervisor ou Orientador Educacional.

- Todos nós reconhecemos "a importância singular do Diretor de Escola na construção de uma escola de qualidade e democrática". Nesse sentido, constitui-se promissora uma candidata que foi aprovada no concurso e que possui Mestrado em Educação na área de História, Filosofia e Educação, numa faculdade de renome.
- Com relação aos demais dispositivos legais citados:
 - Decreto nº 60.449/14, Artigo 22, § 2º "Não serão aceitos títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo ou emprego público em disputa". Ressalte-se que o substantivo "relação" não está adjetivado. Portanto, não se trata de relação direta com as atribuições do cargo ou emprego público em disputa. Aliás, neste ponto, o

Decreto segue a filosofia da LDB. Não se pode afirmar que um diploma de Mestrado na área de História, Filosofia e Educação não guarda relação com as atribuições de um cargo na área da Educação!

Resolução SE Nº 56/16, Artigo 1º - "Fica aprovado o ANEXO, integrante desta resolução, que dispõe sobre o perfil, as competências e as habilidades a serem requeridos dos integrantes do Quadro do Magistério - QM/SE, no exercício de cargo de Diretor de Escola, bem como sobre os referenciais bibliográficos, as publicações institucionais e a legislação, que versam sobre conhecimentos e capacidades mínimos, em consonância com as competências exigidas para o exercício desse cargo nos concursos e processos seletivos promovidos por esta Pasta". (gg.nn.)

A Resolução citada não trata de titulação nem de formação exigida, mas sim de perfil, competências e habilidades a serem requeridos dos candidatos, assim como conhecimentos e capacidades mínimos.

Tudo isso, o candidato comprovou possuir, uma vez que foi aprovado no concurso! O que o concurso não pôde ou não quis avaliar, o Estágio Probatório o fará.

LC Nº 836/1997, Artigo 8º - "Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III desta lei complementar".

O Anexo III define os requisitos para o provimento do cargo de Diretor de Escola: "Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área de Educação, e ter, no mínimo, 8 (oito) anos de efetivo exercício de Magistério".

Mais uma vez, a expressão é "Pós-Graduação na área de Educação", de forma genérica, e não "Pós-Graduação na área de Gestão Escolar".

2. CONCLUSÃO

- 2.1 Por todo o exposto, considera-se válido o Diploma de Mestrado em Educação, apresentado por Cláudia Monteiro da Rocha Ramos, para provimento do cargo de Diretor de Escola da rede pública estadual.
- 2.2 Encaminhe-se cópia deste Parecer à Interessada, à Diretoria de Ensino Região Sul 2 e ao CGRH/SEE.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

a) Cons. Francisco Antonio Poli Relator

a) Consa Iraíde Marques de Freitas Barreiro Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto

dos Relatores.

Presentes os Conselheiros Eliana Martorano Amaral, Guiomar Namo de Mello, Hubert Alquéres, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Jacintho Del Vecchio Junior, Márcio Cardim, Maria Cristina Barbosa Storopoli e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, 25 de julho de 2018.

a) Cons. Hubert Alquéres Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de julho de 2018.

Cons^a. Bernardete Angelina Gatti Presidente